



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019)
Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 155 da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da PEC 110 de 2019:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

§7º.....

II -

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

.....

III - incidirá também, assegurado o direito de crédito:

IV - terá uma alíquota padrão nacional, para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, ressalvado o direito dos Estados e o Distrito Federal de estabelecerem, individualmente, alíquota maior ou menor que a alíquota padrão nacional.

.....

VII -

d) disciplinar o ressarcimento e a compensação do imposto, respeitando prazo máximo de 30 dias;

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

VIII - não será objeto de concessão de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, exceto:

a) se lei complementar estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar;

b) se lei complementar permitir a concessão de anistia e remissão em situação extraordinária por ela definida.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende seis tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e Cide-Combustíveis), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registrar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 110/2019 é modernizar a tributação sobre o consumo, por meio da instituição de um imposto tipo IVA, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que reduz a cumulatividade e torna o sistema mais simples. A redução da cumulatividade é uma prioridade na reforma, de modo a tornar o sistema tributário brasileiro mais favorável à competitividade da economia do País.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, no que tange o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Alíquota única do IBS para todos os bens e serviços

É fundamental que a alíquota do IBS aplicada a todos os bens e serviços seja a mesma, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores. Caso contrário, o novo sistema seguirá reproduzindo as distorções do sistema atual, sobrecarregando alguns setores em detrimento de outros, o que tira eficiência da economia e limita a sua capacidade de crescimento.

Autonomia dos Estados em relação à definição da alíquota do IBS

Apesar da necessidade de a alíquota do IBS ser única entre bens e serviços, é importante que exista a liberdade para Estados e Distrito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Federal determinarem suas próprias alíquotas, de acordo com suas necessidades de arrecadação. A existência de uma alíquota única para todos os Estados da Federação pode fazer com que a alíquota unificada seja nivelada para cima, de forma a atender as necessidades de arrecadação daqueles Estados em pior situação fiscal, enquanto outros Estados, com menores necessidades de arrecadação e que poderiam praticar alíquotas inferiores, tenham que manter uma alíquota igualmente elevada.

Garantia de crédito integral e imediato do IBS na aquisição de bens do ativo imobilizado

Necessidade de garantir em todas as situações o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado, fornecendo maior segurança jurídica aos indivíduos em suas decisões de investimento. Por esse motivo, se fez necessária a supressão da expressão “quando cabível” no Art. 155, §7º, inciso II, alínea b.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19766.62851-70